



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000159301**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080588-33.2018.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é agravado J. RUFINUS DIESEL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), ARALDO TELLES E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de março de 2019.

**Claudio Godoy**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2080588-33.2018.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Agravada: J. RUFINOS DIESEL LTDA.

Juiz: Dr. Wilson Lisboa Ribeiro

Voto n. 18.884

**Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cram down. Homologação do plano apresentado que se deu mediante flexibilização dos quóruns do artigo 58, par. 1º, da LREF. Solução excepcional. Afastamento da homologação que era mesmo de rigor, em conformidade com a orientação que se veio a firmar na Câmara em precedente da mesma recuperação. Decisão revista. Recurso provido, com observação.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da recuperação judicial de J. Rufinus Diesel Ltda., homologou o plano apresentado. Sustenta o agravante, em sua irrisignação, que não observados os requisitos legais necessários à homologação do plano, porquanto rejeitado pela maioria dos credores quirografários e por mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, assim porque violados os arts. 45, §1º e 58 da Lei 11.101/05. Aduz que, a despeito do quanto apontado na decisão, não restou demonstrada a possibilidade de integral financiamento da recuperação por específico credor, bem assim que injustificada a homologação do plano com base em valores constantes de impugnações de crédito, devendo ser considerados, para fins de cômputo dos votos, os créditos relacionados na lista do administrador judicial. Tece outras considerações quanto à irregularidade do plano apresentado, entendendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abusivas as seguintes deliberações: (i) deságio de 50% para os credores quirografários; (ii) prazo de carência de doze meses; (iii) previsão de quitação do saldo devedor em dez anos; (iv) previsão de ínfima correção monetária, lastreada em Taxa Referencial, e de reduzido valor de juros. Sustenta a abusividade da previsão de que o pagamento do plano implica quitação da dívida contra os avalistas e devedores solidários, em expressa inobservância à Súmula 581 do STJ. Requer efeito suspensivo.

Deferida em parte a liminar postulada (fls. 74/86), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 89/101), havida manifestação do Administrador pelo desprovimento (fls. 104/106).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento (fls. 107/121).

É o relatório.

Ao que se entende, o recurso comporta provimento, e conforme a orientação que, em precedente da mesma recuperação, se sedimentou nesta Câmara, no julgamento do Agravo de instrumento n. **2083386-64.2018.8.26.0000**.

Quanto à possibilidade de flexibilização dos quóruns exigidos para a aprovação do plano pelo mecanismo do *cram down*, quando da análise do pleito liminar assentou-se que:

*“A respeito da alegação de inobservância dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quóruns de deliberação estabelecidos na Lei 11.101/05, não se há de olvidar, por ora, a previsão expressa de mecanismo de superação da discordância dos credores quanto à aprovação do plano, o chamado cram down, disposto nos parágrafos do artigo 58. Mas ele está condicionado, cumulativamente, à existência de “voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes” (§1º, I), à desaprovação do plano pela maioria de apenas uma das classes de credores existentes (§1º, II), ao voto favorável de mais de um terço dos credores da classe que o desaprova (§1º, III) e ao respeito ao princípio da par condicio creditorum na classe que desaprova o plano (§ 2º).*

*E, de um lado, não se furta a observar a indicação de desatendimento ao requisito previsto no inciso I, tendo o plano efetivamente recebido voto desfavorável de 61,78% do valor total de todos os créditos presentes (fls. 2.203 da origem), assim a justificar, em princípio, impossibilidade de aprovação pelo mecanismo supra explanado.*

*Mas, de outra parte, já se entendeu cabível a flexibilização dos quóruns exigidos. A respeito, leciona Fábio Ulhôa Coelho que “três podem ser os resultados da votação na Assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quórum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quórum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos. Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada um deles. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; **no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*o quórum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência do requerente da recuperação judicial” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). Editora Saraiva. 2005. p. 169) (negrito acrescido).*

*Na mesma esteira observam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “De um lado, a jurisprudência tem demonstrado sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down brasileiro, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores”(Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2017 p. 400-401).*

*E é exatamente o que parece ter sucedido na espécie, em que detém o agravante a maioria do capital relativo tanto à própria classe de credores quirografários quanto ao total geral de credores (v. fls. 2.203 da origem), a desautorizar, ao menos em cognição sumária, imediata revogação da homologação do plano ou, menos ainda, a decretação da falência da recuperanda.*

*E tudo o que não se altera diante da consideração do voto do agravante em dois cenários distintos, assim num deles computado valor reduzido do crédito apresentado, acaso acolhidas as impugnações em aberto. Com efeito, trata-se de mero registro de cenário alternativo, para que afinal o Juízo decida sobre o resultado da votação, mas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sem que da mera apresentação de ambos os quadros decorra possível desconsideração das questões atinentes ao percentual efetivamente relacionado na lista do administrador judicial”.*

Porém, certo que, em precedente envolvendo a mesma deliberação (AI n. 2083386-64.2018.8.26.0000, rel. designado o I. Des. Grava Brazil), a Câmara, por julgamento majoritário, firmou entendimento contrário, tendo sido deliberada a impossibilidade de homologação de plano não aprovado pela Assembleia Geral de Credores nos moldes do art. 58 da Lei 11.101/05. Conforme lá se assentou:

*“Ocorre que, no caso, o plano de recuperação judicial apresentado pela agravada **não** foi aprovado pela assembleia geral de credores, eis que não atingido o quórum de aprovação previsto no art. 45, da Lei n. 11.101/05, e tampouco atendeu a todos os requisitos **cumulativos** previstos no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a autorizar sua homologação pelo instituto do chamado cram down.*

*Assim, com razão o destaque do voto convergente ao do Relator Sorteado, formulado pelo 3º Juiz, quando pontua o não preenchimento dos requisitos legais necessários à aprovação do plano.*

*Logo, embora não se desconheça a jurisprudência do C. STJ, que admite, excepcionalmente, a homologação do plano de recuperação judicial com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a despeito do não atendimento de todos os requisitos cumulativos ali previstos, como expressamente consignado no referido julgado, trata-se de solução excepcional, que se mostra inaplicável ao caso.*

*Em situações dessa natureza, tenho pontuado que,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ainda que não se reconheça a possibilidade de homologação do plano, como propõe o ínclito 2º Juiz, possível possibilitar a apresentação de novo plano, destacando, desde logo, as irregularidades e/ou ilegalidades reconhecidas.*

*Com isso evita-se o decreto de quebra, de resto sequer pretendido pelo agravante, e concede-se a oportunidade, quiçá derradeira, de preservação da empresa, sem olvidar a jurisprudência que se alinha com esse pensamento, quer nesta Corte, quer no C. STJ.*

*Logo, assim analisando e atendo aos fundamentos e às irregularidades apontadas pelo ínclito 2º Juiz, em seu r. voto, aqui acolhido, no particular, como razão de decidir, com as quais adiro em sua maior parte, excluída uma única exceção, mais adiante referida, faculto a apresentação de novo plano, devidamente consolidado, sem a profusão de aditivos que apenas confundem partes, credores e operadores do direito, desde que: (i) expressamente preservadas as garantias dos coobrigados em relação aos credores que não venham a anuir expressamente com a sua liberação; (ii) preservada a prévia autorização judicial, de modo a viabilizar o controle dos credores, do administrador judicial, do Ministério Público e do juiz da recuperação, quanto à alienação dos bens do ativo, filiais e UPIs, reorganização societária e compensações; e (iii) explicita de forma clara as condições apresentadas aos ditos credores financiadores ou financiadores colaborativos, justificando aqueles que podem aderir a essa subclasse e quais as implicações ou vantagens para a recuperanda e para o aderente (anote-se que há certo descompasso entre o plano original e o chamado 3º aditivo – como pontuado pelo Relator Sorteado)”.*

E, se é assim, repita-se, seguindo a orientação assentada na Câmara, de rigor o acolhimento da insurgência para deslinde





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

idêntico àquele precedente, ademais nos mesmos moldes lá acentuados (*Em conclusão, dou provimento ao recurso, para, nos termos do voto, afastar a homologação do plano de recuperação judicial, possibilitar a apresentação de novo plano de recuperação consolidado, observadas as restrições apontadas na fundamentação e com a comprovação do início do pagamento dos credores trabalhistas, providência esta que, se não adotada, implicará na decretação da quebra*).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

CLAUDIO GODOY  
relator